



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034258-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, JOSIETE GOMES SILVA LEITE e LEONEL APARECIDO LEITE, é agravado CARLOS DONIZETTI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Carlos - 3ª Vara Cível
AGTES.: Maria Jose Almeida dos Santos e outros
AGDO.: Carlos Donizetti Rodrigues
JUIZ: Marcelo de Moraes Sabbag
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.716

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou pedido de desbloqueio de quantia constrita. Insurgência dos executados. Descabimento. Acúmulo financeiro não consumido para suprimento de necessidades básicas dos agravantes. O saldo em conta corrente, se constitui, em verdade, ativo financeiro. Bem por isso, sua constrição não equivale a penhora de salário/rendimentos vedada pelo ordenamento jurídico. Lado outro, não restou demonstrado, de forma séria e concludente, que o montante bloqueado corresponde a rendimentos obtidos pelos agravantes, em decorrência de seu trabalho. Em outras palavras, não há como concluir, ante o que se tem nos autos, que a quantia bloqueada seja remanescente, dos ganhos supostamente percebidos pelos agravantes, em razão de suas atividades empresariais. Com efeito, a análise dos extratos bancários, carreados aos autos, dá conta da entrada de numerários outros na conta corrente titulada pelos agravantes, além de outras movimentações financeiras. Todavia, não é possível aferir a origem do crédito bloqueado, se proveniente de exercício de atividade laborativa ou não. Bem por isso, não há como proceder ao desbloqueio da quantia constrita. Recurso Improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Jose Almeida dos Santos e Outros, contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Carlos Donizetti Rodrigues, ora agravado, que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia.

Veja-se:

“Vistos.

Por ora, não vislumbro probabilidade de direito dos executados, pois não está cabalmente comprovada suas afirmações, convindo manifestação do exequente. Com efeito, os executados insurgem-se contra bloqueio judicial de dívida que contraíram, mas não apresentam plano/solução para adimplemento. Destarte, indefiro o pedido liminar de desbloqueio.

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Intime-se.” (fl. 162, autos de origem).

A r. decisão foi mantida a fl. 173, autos de origem.

Confira-se:

“Vistos.

Fls. 164/166: Em que pesem as razões elencadas, mantenho a decisão de fl.162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se, em verdade, de pedido de reconsideração, o qual não é o meio adequado para se combater decisão judicial e sequer suspende ou interrompe prazo para o recurso adequado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - Pedido de citação dos herdeiros do espólio, em razão do falecimento do inventariante - Pedido de Reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento - Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido. Agravo de Instrumento 994093002415 (7018894100) Relator(a): Egidio Giacoia Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 09/03/2010 Data de registro: 22/03/2010". (grifei).

Aguarde-se manifestação do exequente.

Intime-se.”.

Essa a razão da insurgência.

Afirmam os agravantes, inicialmente, que o pleito para bloqueio de quantia via SISAJUD, foi deferido em 06/02/2024.

No dia 09/02/2024, todos os valores das contas bancárias dos agravantes foram constritos.

A quantia constrita é superior ao valor da dívida apontada.

Asseveram que não conseguem realizar movimentações em todas suas contas.

Afirmam que os valores constantes das contas bancárias advêm do faturamento de sua empresa, que abrange comércio de mercearia e um salão de

beleza.

Bem por isso, a manutenção do bloqueio enseja risco de inadimplência junto a seus fornecedores e mantimentos para sua subsistência (fl. 03).

Insistem na ilegalidade da penhora do faturamento ocorrida na hipótese (fl. 04).

A Mercearia e o Salão de beleza, se constituem sua única fonte de renda.

Invocam o princípio da menor onerosidade da execução ou da menor gravosidade ao executado, conforme dispositivo contido no art. 805 do CPC.

Destarte, de rigor o deferimento do desbloqueio.

Discorrem, no mais, sobre o bloqueio excessivo, que totalizou R\$ 19.611,14, sendo certo que o valor da dívida correspondente a R\$ 9.286,54 (fl. 08).

Requerem:

“A manutenção do bloqueio sobre a conta:

- Titular. LEONEL APARECIDO LEITE, CPF 048.187.808-47, Agência nº 66745, Conta nº 8537-5 Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.286,54.

Que seja liberado as contas:

- Titular: JOSIETE GOMES DA SILVA LEITE, CPF: 877.196.065-15, Agência nº 2564 Conta nº 18543-4 Banco Bradesco;

- Titular: JOSIETE GOMES DA SILVA LEITE, CPF: 877.196.065-15, Agência nº 3318 Conta nº 000754612951-7 Banco Caixa;

- Titular: JOSIETE GOMES DA SILVA LEITE, CPF: 877.196.065-15, Agência nº 0001 Conta nº 36521830-7 Banco Nubank

- Titular: LEONEL APARECIDO LEITE, CPF 048.187.808-47, CONTA MÁQUINA DE CARTÃO SUMUP, código vendedor MDSG4ZQC

- Bem como todas as demais contas em nome da sra. Josiete e do sr. Leonel, com exceção da conta do Banco do Brasil supramencionada em nome do sr. Leonel.” (Sic fl. 10).

Finalizam, requerendo a concessão de tutela de urgência recursal e efeito suspensivo ao recurso, além do seu provimento, para reformar a r. decisão agravada, sendo *“revogada a penhora de faturamento ou alternativamente que seja liberado o valor excedente bloqueado, nos termos do art. 854, §1, do CPC”* (sic fl. 12).

Recurso tempestivo (fl. 162, autos de origem).

Recebidos os autos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo em vista que o valor excedente bloqueado já foi liberado pelo d. juízo *a quo* (fls. 223/226).

A propósito, confira-se o teor da informação de fls. 229/230.

Não obstante, ficou vedado o levantamento da quantia impugnada, por quaisquer das partes, até final julgamento do recurso.

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta (fl. 232).

É a síntese do necessário.

Pretendem os agravantes, em suma, o desbloqueio de quantia constricta em conta bancária, sob o fundamento de que a cifra corresponde ao faturamento advindo de suas atividades empresariais (mercearia e salão de beleza).

Pois bem.

De rigor anotar, inicialmente, que a execução de título extrajudicial, fundada em dívida locatícia, foi ajuizada pela parte agravada em face das pessoas físicas, ora agravantes.

Vale dizer, não há pessoa jurídica ou sociedade empresarial inserida no polo passivo da execução.

Bem por isso, não há que se falar em penhora de faturamento de empresa.

Ao contrário, a análise dos autos de origem, indica que a constrição judicial recaiu sobre quantia existente em conta corrente das pessoas físicas, ora agravantes.

A propósito, veja-se fls. 136/137, 399/400, autos de origem.

Destarte, as arguições no sentido de que a constrição recaiu sobre faturamento de empresa ou capital de giro, não têm razão de ser.

Seja como for, não restou demonstrado nos autos que o montante bloqueado decorra, diretamente, das atividades laborativas dos executados.

Outrossim, releva observar que o caráter alimentar da verba salarial está diretamente relacionado com a sobrevivência do trabalhador.

Assim, em princípio, o dinheiro é consumido tão logo recebido.

De outro lado, o salário, depois de percebido, passa a integrar os ativos financeiros e, portanto, pode ser objeto de penhora, nos termos do artigo 835, I, NCPC.

Em outras palavras, o saldo de conta corrente, em verdade, se constitui ativo financeiro.

Via de consequência, a constrição de saldo em conta corrente, não equivale a penhora de salário/rendimentos vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, anoto que a análise do extrato bancário juntado aos autos (fls.146/160, autos de origem), dá conta de que os agravantes movimentam seus ativos financeiros, efetuando saques, depósitos, transferências e pagamentos.

A quantia bloqueada atingiu o saldo da conta corrente da executada.

Bem por isso, é penhorável.

Nesse sentido é o escólio de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (in Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 848), no comentário ao art. 649, do CPC:

“Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu sentido semelhante” (STJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/10/2008). Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Confira-se:

“PENHORA "ON LINE" Bloqueio de ativos financeiros Bloqueio e efetuado em conta corrente em que depositada comissão Alegação de impenhorabilidade sem apresentação do extrato bancário para verificação das alegações - Penhora online efetuada em conta corrente Perda da natureza alimentar Constrição mantida Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136445-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Alegação de impenhorabilidade de conta salário. Inocorrência. Conta bancária que é utilizada para o pagamento de despesas diversas. Legalidade da constrição. Salário que não foi consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas. Caracterização de reserva penhorável. Perda da natureza alimentar. Decisão mantida. Recurso improvido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169615-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Levantamento imediato das quantias consideradas impenhoráveis. Decisão reformada. Recurso não conhecido, neste aspecto. Penhora de valores que sobejaram da conta salário do executado. Cabimento. Perda do caráter alimentar. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDA” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035449-87.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

No mais, ainda que assim não fosse, consigno que não restou demonstrado, de forma séria e concludente, que o montante bloqueado corresponde a rendimentos obtidos pelos agravantes, em decorrência de seu trabalho.

Em outras palavras, não há como concluir, ante o que se tem nos autos, que a quantia bloqueada seja remanescente, dos ganhos supostamente percebidos pelos agravantes, em razão das atividades empresariais.

A análise dos documentos comprova a entrada de numerários outros na conta corrente titulada pelos agravantes, além de outras movimentações financeiras.

Todavia, não é possível aferir a origem do crédito bloqueado, se proveniente de exercício de atividade laborativa ou não.

Bem por isso, não há como proceder ao desbloqueio da quantia constrita.

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator